



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A (Des)conformidade na Compra e Venda de Coisa
Defeituosa**

Maria Margarida Coelho Correia

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A (Des)conformidade na Compra e Venda de Coisa
Defeituosa**

Maria Margarida Coelho Correia

Orientadora: Professora Doutora Maria João Sarmento Pestana de
Vasconcelos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

*Pelo Sonho é que vamos,
comovidos e mudos.
Chegamos? Não chegamos?
Haja ou não haja frutos,
pelo Sonho é que vamos.
– Sebastião da Gama*

Agradecimentos

- À minha família, pais e irmã, pelo exemplo demonstrado diariamente, pelo apoio incondicional e pela força. Por tornarem possível a realização dos meus sonhos e objetivos. Um muito obrigada nunca será suficiente.
- À Francisca, *Kika*, pela amizade de sempre, pela presença inquestionável, pelo apoio e partilha em todos os momentos.
- Às – *sempre presentes* – amigas de infância e às amigas da Faculdade, a todos aqueles que cruzaram o meu caminho, e que, à sua maneira, muito me motivaram para chegar até aqui.
- À minha orientadora, Professora Doutora Maria João Vasconcelos, por ter aceitado o convite em orientar a presente Dissertação, por me ter inculcido o gosto pelo Direito do Consumo e pelo apoio fundamental ao longo deste trabalho;
- À Universidade Católica do Porto, a minha segunda casa nos últimos anos, que muito me ensinou e contribuiu para a minha formação profissional e pessoal;
- A todos aqueles que não esqueço e que, de alguma forma, contribuíram para a presente Dissertação.

Resumo

Com o presente estudo pretendemos proceder a uma análise dos regimes de proteção dos consumidores aos quais sejam fornecidos bens defeituosos, em virtude de um contrato de compra e venda, em especial, na compra e venda de bens móveis.

Para tanto, iniciamos o presente estudo com uma breve análise do regime paradigmático do contrato de compra e venda. Em seguida, focamos a nossa atenção na análise do regime da compra e venda de coisas defeituosas consagrado no Código Civil, procurando compreender se e de que modo a conceção adotada responde, atualmente, aos direitos do consumidor, assegura o papel do vendedor e corresponde às exigências que resultam dos princípios gerais de Direito.

Posteriormente, indagar-nos-emos acerca do atual regime especial da Compra e Venda de Consumo e as suas especificidades, para que possamos compreender, desde logo, se a recente alteração legislativa se traduz numa mudança positiva, capaz de assegurar a tutela dos sujeitos que compõem a cadeia de consumo (em especial, os direitos do consumidor), bem como, responder aos desafios que se colocam atualmente neste ramo do Direito.

Em suma, procuraremos analisar, de forma crítica, de que modo o consumidor se encontra atualmente mais protegido – quer na esteira do Código Civil, quer em face do atual diploma em matéria de Direito do Consumo, o DL 84/2021, de 21 de outubro.

Palavras-chave: compra e venda; consumidor; vendedor; desconformidade; incumprimento contratual; hierarquia; direito do consumo.

Abstract

This article aims to carry out an analysis of the protection systems of the consumer to whom defective goods are supplied under a purchase contract, especially in the purchase and sale of movable goods.

For this purpose, we begin this study with a brief analysis of the paradigmatic regime of the purchase and sale contract. Furthermore, we focus our attention on the analysis of the regime of the purchase and sale of defective things set forth in the Portuguese Civil Code, in an attempt to understand if and how the adopted concept currently responds to the consumer's rights, assures the seller's role and corresponds to the requirements resulting from the general principles of Law.

Subsequently, we inquire the current special regime of consumer buying and selling and its specificities, so that we can understand, from the outset, if the recent legislative change translates into a positive change, capable of ensuring the protection of the subjects that include the consumption subject (in particular, consumer rights), as well as, respond to the challenges that currently arise in Consumer Law.

In conclusion, we will try to understand, in a critical way, how the consumer is currently more protected – either in the wake of the Portuguese Civil Code, or in view of the current diploma on Consumer Law - , presenting, finally, what is, in our point of view, the *ideal solution*.

Keywords: purchase and sale; consumer; seller; non-conformity; breach of contract; hierarchy; consumer law.

Índice

Abreviaturas	7
1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A COMPRA E VENDA NO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS: TERMOS GERAIS.....	10
2.1 Noção e efeitos essenciais do contrato de compra e venda.....	10
2.2 Características gerais do contrato de compra e venda.....	11
3. A COMPRA E VENDA DE COISAS DEFEITUOSAS NO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS: o regime comum da compra e venda de coisa defeituosa	13
3.1 Apresentação e problemáticas gerais	13
3.2 Características gerais do regime da compra e venda de coisa defeituosa: a diferenciação dogmática entre a venda de coisa específica defeituosa e a venda de coisa genérica ou futura.....	14
3.3 O regime da compra e venda de coisa (específica) defeituosa e a dissociabilidade do regime da garantia edílicia.....	16
3.4 O regime comum da compra e venda defeituosa: erro ou não cumprimento (specialus, cumprimento defeituoso)? – breve crítica	19
4. O REGIME ESPECIAL DA COMPRA E VENDA DE BENS DE CONSUMO: O (ATUAL) DECRETO-LEI 84/2021, DE 21 DE OUTUBRO	23
4.1 Apresentação e enquadramento.....	23
4.2 Âmbito de aplicação	24
4.2.1 Âmbito subjetivo	24
4.2.2 Âmbito objetivo.....	25
5. A COMPRA E VENDA DE COISA DEFEITUOSA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	27
5.1 A imposição da conformidade do bem com o contrato.....	27
5.2 Critérios para aferir a falta de conformidade: os atuais requisitos objetivos e requisitos subjetivos de conformidade	29
5.3 A extensão e o alcance da responsabilidade do vendedor.....	31
5.3.1 A responsabilidade do vendedor em caso de falta de conformidade	31
5.4 Os direitos do consumidor em caso de desconformidade com o contrato	33
5.4.1 A reparação ou substituição do bem.....	33
5.4.2 A redução proporcional do preço	35
5.4.3 A resolução do contrato.....	36

5.4.4 A indenização por parte do vendedor.....	37
5.4.5 A exceção de não cumprimento	39
5.5 Os direitos decorrentes do regime especial da compra e venda de bens de consumo: hierarquia, alternatividade ou hierarquia mitigada de direitos? – a atual posição adotada.....	40
5.6 A solução preconizada: a solução alemã (breve referência)	42
6. Conclusões.....	44
Bibliografia.....	46

Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CC – Código Civil Português de 1966

Cit. – Citado

Cfr. – Conforme

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ED - Edição

EDC – Estudos de Direito do Consumidor

EIDC – Estudos do Instituto de Direito do Consumo

I. E. – Isto é

LDC – Lei da Defesa do Consumidor

N.º – Número

P. – Página

PP. – Páginas

RED – Revista Eletrónica de Direito

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

RJACSR – Regime Jurídico de Acesso a Atividades de Comércio, Serviços e Restauração

SS. – Seguintes

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

Vol. – Volume

1. INTRODUÇÃO

Da celebração do contrato de compra e venda, decorre, por norma, a verificação dos seus efeitos essenciais: o pagamento do preço, por parte do comprador, bem como a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, por parte do vendedor.

Contudo e, embora resulte dos princípios gerais de Direito, como o princípio fundamental da boa fé, em especial, na sua vertente objetiva (enquanto norma de conduta ou princípio que estatui o dever que impende sobre as partes de, ao longo de todo o processo negocial, atuarem diligentemente), bem como, tendo em conta o princípio da pontualidade – que, sob a máxima *pacta sunt servanda*, deve o contrato ser pontualmente cumprido pelas partes, muitas vezes se verifica que o bem entregue ao adquirente não corresponde ao previamente acordado, sendo dotado dos chamados “vícios redibitórios”.

Per si, os vícios redibitórios não constituem “fundamento autónomo de anulação”¹, tendo o nosso legislador optado por enquadrar esta questão no regime da compra e venda de coisas defeituosas, nos termos do art. 913º e ss CC.

Do exposto, resultam várias questões: desde logo, a divisão que se verifica quanto à compra e venda de coisa específica defeituosa e à compra e venda de coisa genérica defeituosa. Ademais, quanto à responsabilidade do vendedor, não se afigura uniforme em que termos cumpre a obrigação de entrega da coisa: deve o objeto contratual conter todas as qualidades que o adquirente razoavelmente poderá esperar de bens daquela categoria ou natureza ou, por sua vez, o cumprimento da obrigação refere-se à entrega da coisa específica, concretamente individualizada e especificada pelas partes?

A nosso ver (e salvo melhor entendimento), adiantamos, desde já, que consideramos que as qualidades do bem fazem parte da obrigação da entrega da coisa que recai sobre o vendedor e que advém do contrato celebrado entre as partes. Avançamos, portanto, que a não entrega da coisa nos precisos termos acordados configurará, a nosso ver, uma hipótese de incumprimento da obrigação que sobre o vendedor impende.

Todavia, por outro lado, defendemos que a presente questão se encontra solucionada – e bem – no âmbito das relações de consumo, *maxime*, nos contratos celebrados entre consumidores – que adquirem o bem para uso pessoal ou não profissional –, e profissionais – que exercem uma atividade profissional com escopo lucrativo, nos termos do (atual) DL 84/2021, de 21 de outubro, em vigor no nosso ordenamento jurídico desde o dia 1 de janeiro do presente ano.

¹ TELLES, I. GALVÃO, *Contratos Civis*, p. 23.

Com efeito, adiantamos igualmente que a recente alteração legislativa consagra, em nossa opinião, uma vantagem que confere maior segurança ao consumidor, através da consagração de uma hierarquia não rígida de direitos, e que simultaneamente considera os interesses do vendedor, como veremos de seguida.

Por outro lado, resta uma questão, a nosso ver, pouco explícita que, em nosso entender, comportará alguma discussão nos próximos tempos, na medida em que o atual prazo de responsabilidade do vendedor (de três anos) não coincide com o atual prazo de que a desconformidade já existira no momento da entrega do bem (de dois anos).

Por último, apresentaremos aquela que é, a nosso ver, *a solução ideal*, que poderia e deveria ter sido adotada no nosso ordenamento jurídico, contribuindo, destarte, para uma uniformização de regimes, bem como para a modernização do regime do contrato de compra e venda.

2. A COMPRA E VENDA NO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS: TERMOS GERAIS

2.1 Noção e efeitos essenciais do contrato de compra e venda

O contrato de compra e venda, negócio jurídico por excelência, assume uma importância basilar em matéria de Direito dos Contratos, constituindo o primeiro dos contratos em especial, encontrando-se regulado, *primus locus*, no Livro II, “Direito das Obrigações”, no Título II, “Dos contratos em especial”, e a sua disciplina estatuída nos arts. 874º a 939º do Código Civil.

Neste sentido, o art. 874º CC define compra e venda como “o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço”. Com efeito, cumpre referir que a noção apresentada, bem como o disposto no art. 879º, sob a epígrafe “efeitos essenciais”, nos permitirá identificar as principais características do contrato de compra e venda.

Com efeito, nos termos da al. a) do art. 879º, do contrato de compra e venda, surge a obrigação de transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, o que configura o contrato de compra e venda como um contrato real *quoad effectum*², na medida em que se verifica a produção do efeito real através da transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, que opera por mero efeito do contrato, nos termos dos art. 408º, n.º1.

Por outro lado, o contrato de compra e venda constitui igualmente um contrato produtor de efeitos obrigacionais, na medida em que, da sua celebração, decorre a obrigação de entrega da coisa, pelo vendedor, nos termos da al. b), bem como a obrigação de pagamento do preço, pelo comprador, nos termos da al. c).

Do exposto, resultam como elementos essenciais do contrato de compra e venda, que consubstanciam os deveres típicos de prestação, designadamente: a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, bem como o carácter oneroso do contrato denotado na obrigação de pagamento do preço³.

² Neste âmbito, destacamos o douto Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2018 (Proc.:28819/15.0 YIPRT.L1-1, Relator: Pedro Brighton), que esclarece que o contrato de compra e venda se trata “(...) de um contrato real *quoad effectum*, na medida em que determina a produção imediata do efeito real de transmissão do direito de propriedade e, ainda, de um contrato obrigacional, segundo o mesmo critério, na perspetiva dos efeitos obrigacionais da entrega da coisa e do pagamento do preço que dele derivam.”

³ Cumpre, nesta senda, uma breve referência: a compra e venda é, ainda, um contrato regulado no Código Comercial, cuja disciplina da compra para revenda consta dos artigos 463º a 476º do Código Comercial.

Em suma, advém que a compra e venda consiste, fundamentalmente, na transmissão de uma coisa ou direito, mediante o pagamento de uma quantia pecuniária.

Contrato com extrema relevância quer em termos económicos, quer em termos sociais, o contrato de compra e venda consubstancia, nos termos do art. 939º CC⁴, um regime paradigmático, na medida em que constitui o regime aplicável, com as necessárias adaptações, aos demais contratos onerosos de alienação de bens (como o contrato de troca ou de permuta).

Neste sentido, aludimos ao estudo de Mafalda Miranda Barbosa⁵ quando a autora refere que o contrato de compra e venda “*surge como o arquétipo dos contratos bilaterais onerosos*” e, conforme assevera Menezes Leitão⁶, a relevância deste contrato decorre “*quer da função económica que desempenha, mas também porque a sua regulamentação se apresenta paradigmática em relação aos restantes contratos, tendo assim a maior relevância no âmbito da construção dogmática dos contratos em especial*”.

2.2 Características gerais do contrato de compra e venda

Em sede de caracterização do contrato de compra e venda, cumpre referir que nos encontramos, *a priori*, perante contrato típico e nominado, dado que o regime do contrato de compra e venda se encontra expressamente previsto na lei⁷, sendo este reconhecido como categoria jurídica.

Ademais, no que concerne à validade do contrato de compra e venda, vigora, nesta matéria, o princípio da liberdade de forma (ou do consensualismo), conforme resulta do disposto no art. 219º CC. Destarte, salvo os casos em que a lei sujeita este contrato à observância de uma forma especial⁸, a validade do contrato de compra e venda não convoca a observância de forma especial.

⁴ Estatui o art. 939º do Código Civil que: “[a]s normas da compra e venda são aplicáveis aos outros contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais respetivas.”

⁵ Vide MIRANDA BARBOSA, MAFALDA, *O Futuro da Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, ROA, Lisboa, ano 79, n 3-4, 2019, p. 1.

⁶ MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações, Vol. III, Contratos em Especial*, 14ª ed., Almedina, 2022, p. 10.

⁷ O contrato de compra e venda encontra-se tipificado, para além da compra e venda civil, nos termos dos artigos 874º e ss. CC, bem como no âmbito da compra e venda de bens de consumo, encontrando expressão no recente Decreto-Lei n.º 84/2021, que revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003, relativo à *venda de bens de consumo e das garantias e elas relativas*. Ainda, podemos encontrar o regime da compra e venda comercial, nos arts. 463º e ss. Código Comercial.

⁸ Como sucede, por exemplo, na compra e venda de bens imóveis, que, por força do art. 895º é exigida a escritura pública ou documento particular autenticado. Conforme assinala MARIA JOÃO VASCONCELOS, em *Conformidade e risco...*, 2016, “esta exigência de forma é, aliás, extensiva a todos

Em suma, podemos caracterizar o contrato de compra e venda como um contrato real *quoad effectum*⁹, consensual¹⁰, oneroso¹¹, sinalagmático¹², por norma, comutativo¹³ e, ainda, de execução instantânea¹⁴.

os atos que importem reconhecimento, constituição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão sobre coisas imóveis e aos atos de alienação, repúdio e renúncia da herança ou legado de que façam parte coisas imóveis”.

⁹ Atento, por um lado, a produção do efeito real de transmissão da propriedade, nos termos dos art. 408º/1 CC, consubstanciando igualmente, por outro lado, um contrato gerador de efeitos obrigacionais, no que se refere à entrega da coisa e ao pagamento da quantia pecuniária.

¹⁰ A propriedade transmite-se, nos termos do art. 408º/1, por mero efeito do contrato. O adquirente torna-se proprietário do bem por força deste princípio.

¹¹ A obrigação de pagamento do preço que impende sobre o comprador, constitui, nos termos do art. 879º - al. c), como explicitado *supra*, um dos elementos essenciais do contrato de compra e venda.

¹² O contrato de compra e venda constitui um contrato sinalagmático na medida em que se verifica uma corresponsabilidade, uma reciprocidade entre as obrigações decorrentes do contrato, designadamente, à obrigação que recai sobre o comprador de pagar o preço, corresponde a obrigação que impende sobre o vendedor de entrega da coisa àquele.

¹³ Pese embora consista num contrato comutativo, em que as atribuições patrimoniais das partes se assumem como certas, o contrato de compra e venda poderá, todavia, revestir carácter aleatório, nomeadamente, nas hipóteses de compra e venda de bens futuros, de compra e venda de frutos pendentes e partes componentes ou integrantes ou, ainda, nos casos em que as partes decidam atribuir ao contrato esse carácter aleatório, nos termos dos arts. 880º, n.º2, 881º e 2124º CC.

¹⁴ O contrato de compra e venda é igualmente configurado como um contrato de execução instantânea na medida em que, quer a obrigação de entrega da coisa, quer a obrigação do pagamento do preço constituem, em regra, prestações instantâneas, i.e., que se cumprem num único momento. Com efeito, mesmo nos casos de venda a prestações, em que o pagamento do preço é fracionado em diferentes períodos de tempo, o contrato não se distancia da obrigação instantânea, na medida em que a obrigação do pagamento do preço na venda a prestações não constitui uma prestação duradoura propriamente dita. O tempo, no caso da compra e venda a prestações, determina apenas a forma de realização da prestação, não influenciando, portanto, nem o conteúdo, nem a extensão da obrigação.

3. A COMPRA E VENDA DE COISAS DEFEITUOSAS NO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS: o regime comum da compra e venda de coisa defeituosa

3.1 Apresentação e problemáticas gerais

Como sabemos, a lei impõe expressamente que o devedor realize, *ponto por ponto*, o cumprimento do contrato a que se encontra adstrito, nos precisos termos acordados no contrato entre as partes. Efetivamente, e recorrendo aos doutos ensinamentos de CALVÃO DA SILVA¹⁵, não só a coisa entregue se deve encontrar *livre de quaisquer vícios de direito*, como também *não deverá padecer de vício ou defeito físico ou intrínseco*.

Todavia, na prática, várias vezes acontece que o bem alienado se revela diferente do que fora estipulado no contrato, podendo denotar a ausência de qualidades ou a presença de defeitos ocultos, impercetíveis ao consumidor no momento da celebração do contrato, e que, num momento posterior, se verifica que impedem a prossecução da finalidade do bem. Em suma, poderá o bem entregue ao adquirente ser dotado de vícios redibitórios que, na esteira de HEINRICH EDWALD HORSTER¹⁶, podem ser definidos como “os vícios ocultos da coisa vendida, que a tornam imprópria para o uso a que é destinada ou lhe reduzem por tal forma a aptidão para esse uso que, “se o comprador o soubesse ou não a teria querido ou não daria tal preço.”

Assim, a estes casos, será aplicável o regime da compra e venda de coisa defeituosa, previsto no art. 913º e ss.

Com efeito, este regime, objeto de discussão e de amplas críticas a nível doutrinal, levanta algumas questões que nos propomos a analisar: desde logo, a dualidade de regimes aplicáveis quer, por um lado à compra e venda de coisa específica defeituosa, quer, por outro, à compra e venda de coisa genérica defeituosa. Ademais, dada a ausência de um regime próprio da compra e venda de coisa defeituosa no nosso Código Civil e a (ainda atual) remissão para o instituto do erro e do dolo, poderemos, atualmente, à semelhança da posição adotada pelo nosso legislador, enquadrar os vícios redibitórios no

¹⁵ Vide CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, 4ª Edição, Coimbra, 2006, p. 42.

¹⁶ EDWALD HORSTER, HEINRICH, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 1992, p. 575.

regime do erro ou, por sua vez, perspetivar-se-á a venda de coisa defeituosa na hermética do não cumprimento contratual, mais especificamente, na vertente do cumprimento defeituoso?

Embora se trate de uma questão bastante complexa, discutida ao longo de décadas, consideramos que a referência a esta questão se justifica, desde logo, na medida em que subsiste a dúvida no nosso ordenamento jurídico, bem como, na análise da tutela do comprador à luz do Código Civil, a presente discussão permitir-nos-á compreender a solução adotada que influencia, indubitavelmente, questões relacionadas com os direitos do comprador – *de que direitos dispõe, nesta ótica, o comprador?*, e o *quantum* indemnizatório – *terá o adquirente do bem direito a uma indemnização pelo interesse contratual positivo ou pelo interesse contratual negativo?*

3.2 Características gerais do regime da compra e venda de coisa defeituosa: a diferenciação dogmática entre a venda de coisa específica defeituosa e a venda de coisa genérica ou futura

Em sede de caracterização, cumpre assinalar que o regime comum da compra e venda de coisas defeituosas, constante do Código Civil e consagrado nos arts. 913º a 922º, estabelece uma distinção entre a compra e venda de coisa específica defeituosa¹⁷ – cujo objeto mediato se encontra individual e concretamente determinado à data da conclusão do negócio – e à qual será aplicável o regime dos arts. 913º e ss., e, por outro lado, o regime da venda de coisa defeituosa genérica – cujo objeto não sendo determinado, é determinável –, e da coisa futura, às quais será aplicável o regime constante dos arts. 918º e ss.

Do exposto, resulta que, tratando-se da venda de uma coisa específica, será aplicável o instituto do erro, nos termos dos arts. 247º e 251º CC, *ex vi* art. 905º e 913º CC. Por sua vez, quando esteja em causa coisa genérica ou futura, serão aplicáveis as regras relativas ao não cumprimento contratual, nos termos do art. 798º e ss. CC, por força da remissão do art. 918º CC.

¹⁷ ANTUNES VARELA clarifica que é específica “a obrigação cujo objeto mediato é individual ou concretamente fixado”, e genérica aquela cujo objeto se encontra apenas determinado “pelo seu género (mediante a indicação das notas ou características que a distinguem) e pela sua quantidade”. Ademais, o autor acrescenta que “a indicação de género pode incluir um maior ou menor número de notas definidoras, sendo a extensão dele tanto menor quanto maior for a sua compreensão”. *Vide* ANTUNES VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, p. 919.

Assim, o regime da compra e venda de coisa defeituosa assenta numa diferenciação dogmática, atento o objeto da obrigação no momento da celebração do contrato. Com efeito, o nosso legislador, baseado na eficácia translativa do contrato de compra e venda, em que o direito se transmite, nos termos do art. 408º, n.º1, por mero efeito do contrato, distingue as obrigações específicas, das obrigações genéricas, recordando, para tanto que, nas primeiras, a vontade das partes se refere a uma coisa certa, determinada no momento da celebração do contrato. Nesta ótica, dado que o objeto contratual consiste numa coisa certa, considerar-se-á que a entrega da coisa específica defeituosa suscita um problema de erro, nos termos do art. 905º (*ex vi* art. 913º).

Em suma, quanto às obrigações específicas, entende o nosso legislador que o vendedor não se encontra obrigado a entregar uma coisa com qualidades e sem vícios¹⁸, mas sim, encontra-se adstrito à obrigação de entregar a coisa concreta, determinada e individualizada pelo comprador. Do exposto, resulta que o vendedor cumpre – e cumpre bem – quando entrega a coisa individualizada pelo comprador.

Por outro lado, na hipótese de nos encontrarmos perante uma obrigação genérica, cuja prestação se encontra determinada apenas por referência a uma certa quantidade ou qualidade dentro de um dado género, *contrariamente ao que sucede nas obrigações específicas*, aqui, o direito real não se transfere no momento da conclusão do contrato. As obrigações genéricas – “*A vende a B uma garrafa de vinho branco da sua cave*” carecem de concentração, que ocorre normalmente com o cumprimento da obrigação, i.e., com a determinação da prestação dentro do género estipulado¹⁹.

Assim, no que concerne às obrigações genéricas, sendo o objeto do contrato encarado como um *deve-ser*²⁰, enquadrado dentro de uma determinada categoria, faltando as qualidades esperadas pelo comprador, convencionadas no contrato celebrado, entendeu o legislador que, após a concentração, quando o vendedor entrega a coisa sem as qualidades habituais daquele género ou qualidade, coloca-se, destarte, um problema do não cumprimento, nos termos do art. 798º e ss CC, *ex vi* art. 918º 2ª parte.

Com efeito, a nosso ver, não seguimos o entendimento que defende a dualidade de regimes apresentada, porquanto recorreremos, desde logo, ao profícuo estudo de

¹⁸ VASCONCELOS, MARIA JOÃO, *Conformidade e Risco...*, p.23.

¹⁹ *Vide* BRANDÃO PROENÇA, JOSÉ CARLOS, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, Católica Editora, p. 315.

²⁰ VASCONCELOS, MARIA JOÃO, *Conformidade e Risco...*, p.126.

ROMANO MARTINEZ²¹, quando o autor assevera que “tanto no caso da coisa ser determinada como indeterminada, os atributos da qualidade fazem parte da prestação devida”, i.e., mesmo no caso da obrigação específica, consideramos que o vendedor não se encontra apenas adstrito à entrega da coisa determinada, como também, à entrega da coisa de acordo com o previamente acordado pelas partes, com todas as características e qualidades queridas no momento da celebração do contrato.

Ademais, atento a leitura do art. 918º consideramos que, deste artigo, o legislador não procurou extrair uma conclusão quanto às obrigações genéricas²², mas antes, e dada a importância que atribui ao momento da conclusão do contrato, delimitar o regime aplicável aos defeitos da coisa específica defeituosa contemporâneos da conclusão do negócio, dos defeitos originários, aos quais cumpre uma remissão para o regime do erro. Por sua vez, aos defeitos supervenientes, que se verifiquem após a conclusão do negócio, será aplicável o regime do não cumprimento.

Por último e, na esteira de NUNO PINTO OLIVEIRA²³, relembramos, ainda, a dificuldade prática que se poderá verificar na distinção entre a venda de coisa específica defeituosa e a venda de coisa genérica defeituosa em determinadas situações, pelo que, o facto de o bem se encontrar, ou não, concretamente determinado no momento da conclusão do contrato comportará diferenças, a nosso ver, inexplicáveis na aplicação do regime.

3.3 O regime da compra e venda de coisa (específica) defeituosa e a dissociabilidade do regime da garantia edílicia

Aqui chegados, cumpre referir que o regime constante do Código Civil só será aplicável se e na medida em que não se verifiquem os pressupostos da relação de consumo, à qual será aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 21 de outubro, aplicável, *maxime*, aos contratos celebrados entre consumidores (que destinem o bem a um uso não profissional ou privado) e profissionais (que exerçam uma atividade lucrativa), constituindo, destarte, o regime do Código Civil o regime supletivo.

Assim, o regime comum da compra e venda de coisa defeituosa (o qual remete para os institutos do erro e do dolo, nos termos do art. 247º e 251º, *ex vi* art. 913º e 905º),

²¹ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Direito das Obrigações (Parte Especial)*, 2ª Edição, Almedina, p. 134.

²² VASCONCELOS, MARIA JOÃO, *Conformidade e Risco...*, p.127.

²³ PINTO OLIVEIRA, NUNO, *Contrato de Compra e Venda*, Noções Fundamentais, p. 300.

terá aplicabilidade, essencialmente, nos casos de coisa específica defeituosa, presente, cujos defeitos sejam contemporâneos à celebração do contrato.

Com efeito, nos termos do art. 913º, estamos perante a venda de coisa defeituosa sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias: por um lado, a existência de vícios que desvalorizem a coisa e de vícios que impeçam a realização do fim a que é destinada; por outro, quando se verifique a falta de qualidades asseguradas pelo vendedor e a falta de qualidades necessárias à realização do fim a que se destina.

Do *supra*exposto, depreendemos que a noção de defeito adotada pelo nosso Código Civil se caracteriza por ser uma solução ampla, à qual se subsumem as concepções subjetiva e objetiva de defeito. Com efeito, na esteira de MENEZES LEITÃO²⁴ (e embora a distinção se releve extensa), temos que o vício tenderá a abranger as características da coisa que implicam a sua desvalorização, i.e., que consistem na não concordância com o padrão típico e com as finalidades exigíveis que seriam expectáveis tendo em conta a natureza do bem. Como assinala ROMANO MARTINEZ²⁵, “os vícios correspondem a imperfeições relativamente à qualidade normal, (...) às qualidades abstratamente esperadas”.

Por sua vez, a falta de qualidades, inserida no plano contratual e *não tanto* na coisa em si, refere-se à ausência das qualidades contratualmente previstas pelas partes, nas palavras do autor, “discordâncias com respeito ao fim acordado”²⁶.

No entanto, cumpre assinalar que as concepções apresentadas não podem, a nosso ver, ser vistas como duas categorias estanques de defeitos, mas sim, como complementares, desde logo, por se enquadrarem na previsão do art. 913º.

Todavia e, embora a concepção do art. 913º se revele uma noção ampla no sentido em que abrange quer os vícios, quer a falta de qualidades, não se incluem, neste preceito, as situações em que a prestação operada pelo vendedor consubstancia a entrega de uma coisa qualitativa- e estruturalmente diferenciada da convencionada, designadamente os casos de *aliud pro alio*, enquadráveis, destarte, em sede de cumprimento defeituoso.

Além disso, para se aplique o regime da venda de coisa defeituosa revela-se necessário que, para além de se tratar de um defeito oculto que o comprador não podia conhecer no momento da celebração do negócio, deverá o defeito em causa ser

²⁴ MENEZES LEITÃO, LUÍS, *Direito das Obrigações, Vol. III*, p. 113.

²⁵ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso...*, p. 139.

²⁶ ROMANO MARTINEZ, PEDRO, *Cumprimento Defeituoso...*, p. 166.

relevante²⁷, que comporte um dos casos acima referidos, designadamente, de desvalorização da coisa (*maxime*, vícios), falta de qualidades asseguradas ou, em suma, a inaptidão para o fim a que se destina.

Em síntese, temos que o enquadramento adotado pelo legislador português quanto à venda de coisa específica defeituosa é baseado numa conceção restrita da coisa específica, que defende o objeto como tal, determinada e concretamente, reportado à data da conclusão do negócio jurídico.

Efetivamente e, conforme ensina CALVÃO DA SILVA²⁸, uma vez escolhida a coisa, esta é tida em conta no acordo negocial apenas enquanto objeto específico, “*na sua concreta individualidade espaço-temporal, não abrangendo as suas qualidades*”. Com efeito, embora o autor reconheça que as qualidades do bem em questão possam ter fundamentado ou motivado a celebração do contrato, o autor não vai mais longe, cingindo-se a considerar que as qualidades da coisa apenas terão relevância apenas “*no domínio ou na antecâmara dos motivos*”, não integrando, destarte, o conteúdo contratual.

Em suma, temos que os defensores da teoria do erro não incluem as qualidades da coisa na vontade do declarante, não configurando estas, portanto, como parte integrante do acordo negocial.

Em termos práticos, resulta desta doutrina que o vendedor cumpre a obrigação quando entrega a coisa específica (concretamente escolhida e individualizada), independentemente de vícios, à qual se encontra adstrito por força do contrato celebrado, dado que a vontade negocial se cinge, *in casu*, à prestação dessa coisa determinada, não abrangendo as qualidades do bem.

Em suma, decorre do art. 905º (por força da remissão do art. 913º) que a anulação do contrato só será possível caso exista erro do comprador, ou seja, arroga esta doutrina que o comprador incorre em erro, na medida em que fundou a sua vontade negocial no pressuposto de que o bem alienado não padecia de vícios, possuindo todas as qualidades asseguradas pelo vendedor e necessárias para a realização do fim a que o bem se destina.

²⁷ Neste sentido, refere o Ac. Tribunal da Relação do Porto de 11/03/2021 (proc. 1021/18.2T8AMT.P1, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida), “[p]or isso, ao adquirente da coisa cabe fazer a prova da existência de defeitos na coisa e a prova de que tais defeitos assumem características ou um grau de gravidade tais que os integram na previsão do artigo 913º do Código Civil. Não basta, portanto, alegar que se verifica determinada anomalia ou imperfeição.”

²⁸ CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda...*, p. 50

3.4 O regime comum da compra e venda defeituosa: erro ou não cumprimento (*specialus*, cumprimento defeituoso)? – breve crítica

Com efeito, delimitado o conceito de defeito e apresentada a concepção adotada pelo nosso legislador, cumpre, ainda que brevemente, referir que não concordamos com a posição defendida pelo nosso legislador, na medida em que não conseguimos, primeiramente, perspetivar o acordo negocial sem atender às qualidades inerentes ao objeto contratual. Neste sentido, atento a redação do art. 913º, que, sem margem para dúvidas, refere “*as qualidades asseguradas pelo vendedor*”, que, como bem observa ROMANO MARTINEZ²⁹, se estamos perante uma qualidade acordada e esta não existe, há incumprimento do acordo.

Do mesmo modo, assinalam AGOSTINHO GUEDES e PINTO MONTEIRO³⁰, que “*não deixa de ser estranho que se entenda que o vendedor cumpre o dever a que está adstrito mesmo quando o objeto padece da falta de qualidades cuja existência foi assegurada pelo vendedor ao comprador*”. Do exposto, podemos questionar-nos se seria possível considerar a obrigação cumprida com a entrega de qualquer bem semelhante ou da mesma natureza.

Por outro lado, consideramos que, a remissão operada pelo nosso legislador para os institutos do erro e do dolo, revela-se, não só curiosa, como também um dos pontos mais controversos deste regime, na medida em que consagra, por força da remissão (art. 905º *ex vi* art. 913º), quanto aos *remédios* do adquirente, por um lado, uma consequência típica do regime do erro, designadamente, a anulação do contrato e, em simultâneo, dispõe direitos do adquirente que constituem soluções características do incumprimento contratual, nomeadamente, a reparação ou substituição da coisa (no art. 914º), a redução do preço (art. 911º *ex vi* art. 913º) e a indemnização por danos emergentes do contrato (art. 909º *ex vi* art. 913º)³¹.

De facto, esta questão revela-se, em nosso entender e, na esteira de CALVÃO DA SILVA³², contraditória, desde logo, por se referir a fases contratuais distintas, bem como por revestir diferentes pressupostos e consequências jurídicas: com efeito, a anulação

²⁹ Vide *Cumprimento Defeituoso...*, p. 54.

³⁰ GUEDES, AGOSTINHO, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Venda de animal defeituoso, parecer, Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIX, Tomo V. 1994, p. 11.

³¹ Com efeito, a solução apresentada que impõe ao vendedor reparar os defeitos da coisa ou substituir o bem caso este tenha natureza fungível, distingue-se da solução constante do “*regime base*” (referimo-nos ao regime da venda de bens onerados), em que, por sua vez, impende sobre o vendedor a obrigação de sanar a anulabilidade do negócio.

³² CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Compra e Venda...*, p. 86.

decorre de um vício na formação da vontade do negócio jurídico³³, reportando, nos termos do art. 289º, n.º1, a sua eficácia ao momento da celebração do contrato e destruindo os efeitos deste, tendo a anulação eficácia retroativa.

Por sua vez, a resolução pressupõe um contrato validamente celebrado, tendo o seu incumprimento consequências posteriores: para além do cumprimento defeituoso da obrigação se verificar na fase de execução do contrato, também os *remédios* típicos do comprador se dirigem à realização coativa da prestação (como constituem exemplos paradigmáticos, a reparação ou a substituição do bem).

No que à consequência jurídica diz respeito, da anulação do negócio jurídico resulta, nos termos do art. 908º (*ex vi* art. 913º), uma indemnização pelo interesse contratual negativo, que visa colocar o adquirente na situação em que estaria se o contrato não tivesse sido celebrado. Por sua vez, na esteira do cumprimento defeituoso do contrato, em virtude da resolução contratual, pode o comprador requerer a indemnização com base no interesse contratual positivo³⁴, decorrente precisamente do cumprimento defeituoso ou inexato do contrato e ao qual incumbe ao vendedor afastar a presunção, nos termos dos arts. 798.º, 799.º e 801.º, n.º 1 CC.

Por outro lado, temos igualmente como objeção à tese defendida pelo nosso legislador, a consideração do princípio da consensualidade, que espelha a eficácia translativa do direito de propriedade, nos termos do art. 408º, n.º1. Com efeito, estabelece este princípio que o direito de propriedade se transmite automaticamente, tornando-se o adquirente o proprietário do bem por mero efeito do contrato. Efetivamente, este artigo não faz depender a titularidade do direito das qualidades da coisa, inserindo essa questão em momento posterior, em sede de incumprimento contratual.

Em suma, não temos dúvidas em defender que o regime da compra e venda de coisa defeituosa se deveria enquadrar na teoria do cumprimento, desde logo, na medida

³³ Com efeito, o comprador de coisa defeituosa tem, com base no art. 905º *ex vi* art. 913º, direito a anular o contrato, verificados os pressupostos gerais da anulabilidade, ou seja, verificadas a essencialidade e a cognoscibilidade do erro, nos termos dos arts. 251º e 247º. No caso de dolo, urge que o dolo tenha sido determinante, nos termos do art. 254º/1, exceto no caso de se tratar de dolo de terceiro, devendo, nesse caso, o destinatário conhecer a situação, nos termos do n.º2.

³⁴ Este é o entendimento acolhido por autores como Calvão da Silva, que na sua obra doutamente afirma: “(...) o comprador pode também escolher e exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente de cumprimento defeituoso ou inexato, presumidamente imputável ao devedor (artigos 798.º, 799.º e 801.º, n.º 1, todos do Código Civil), sem fazer valer outros remédios, sem pedir a resolução do contrato ou a redução do preço, nem a reparação ou substituição da coisa, ou a reparação ou substituição da coisa” *in Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, p. 72. Este é igualmente o entendimento do recente Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08/10/2020 (proc. 803/16.4T8LLE.E1, Relator Francisco Xavier).

em que consideramos que o credor, ao individualizar determinada coisa como objeto contratual, não manifesta apenas a vontade de adquirir aquele bem, mas sim de adquirir aquele bem com todas as características que lhe são próprias e expectativas dentro da sua qualidade e género. Destarte, entregando o vendedor um bem sem as respetivas qualidades, não cumpre adequadamente, a nosso ver, a obrigação que sobre si recai. Em suma, em nosso entender, a vontade negocial baseia-se na coisa como deve ser, com as suas qualidades normais, que resultam de bens da mesma natureza ou categoria.

Do exposto, consideramos que quando o comprador procura adquirir um bem, resultam das suas expectativas razoáveis de que vai adquirir um bem com todas as qualidades, de que o bem vai funcionar corretamente e cumprir a função a que se destina (função que certamente motivou a celebração do contrato de compra e venda). Assim, por exemplo, no caso de o computador adquirido não funcionar, podemos afirmar que terá havido, *in casu*, erro do comprador?

Nesta senda, apoiados na doutrina de BATISTA MACHADO³⁵ não podemos deixar de referir o n.º2 art. do art. 913º que estabelece que “[q]uando do contrato não resulte o fim [na dúvida], a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria”.

Efetivamente, consideramos não haver, portanto, uma vicissitude a inquinar a vontade das partes, mas sim, um verdadeiro caso de incumprimento contratual, mais especificamente, um caso de cumprimento defeituoso, na medida em que a prestação fora cumprida (a entrega do computador), porém, de forma imprecisa e incompleta, consubstanciando uma desconformidade entre a prestação acordada pelas partes e aquela que foi efetivamente realizada³⁶.

Numa frase, concluímos a nossa asserção recorrendo aos doutos ensinamentos de FERREIRA DE ALMEIDA³⁷, numa frase que sumula a tese que defendemos: “[s]ó há cumprimento do contrato pelo vendedor, se a coisa, além de ter sido entregue nas circunstâncias devidas de tempo e lugar, for, em tudo o resto, conforme ao contrato e aos restantes fatores convocados pelo contrato.”

Ao nível da recente jurisprudência, destacamos o recente Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra³⁸, de 11/05/2021, que assevera que “os contratos devem ser

³⁵ BAPTISTA MACHADO, JOÃO, *Acordo Negocial...*, p. 19.

³⁶ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações...*, Almedina, p. 13.

³⁷ FERREIRA DE ALMEIDA, CARLOS, *Direito do Consumo*, p. 160.

³⁸ Ac. Tribunal da Relação de Coimbra, de 11/05/2021 (Proc. 337/19.5T8MGL-A.C1 e Relator Alberto Ruço).

pontualmente cumpridos, devendo a coisa entregue encontrar-se em perfeito estado (...), correspondendo às expectativas legítimas do comprador de boa-fé, que significa que deve ser apta a satisfazer os fins e os efeitos a que se destina, mediante a contrapartida do pagamento do preço.”

No entanto, embora reconheçamos que o regime do Código Civil tem vindo a perder aplicabilidade prática, dada a aplicação maioritária do Diploma que regula as relações de consumo, defendemos que a presente análise reveste importância, na medida em que conseguimos perceber as discussões doutrinárias que, ao longo de décadas, se debruçaram sobre esta matéria, bem como, observar o caminho percorrido até ao atual DL 84/2021, de 21 de outubro que, embora traduza a predominante influência dos diplomas comunitários (como as Diretivas), traduz igualmente os princípios gerais de Direito, constantes do Código Civil.

4. O REGIME ESPECIAL DA COMPRA E VENDA DE BENS DE CONSUMO: O (ATUAL) DECRETO-LEI 84/2021, DE 21 DE OUTUBRO

4.1 Apresentação e enquadramento

O contrato de compra e venda, negócio jurídico de suma importância, encontra a sua expressão no princípio da autonomia privada, *maxime*, na sua vertente da liberdade contratual, e que se concretiza, diariamente, nos contratos de compra e venda de bens de consumo. Destes, decorrem deveres típicos de prestação aos quais as partes se encontram adstritas ao cumprimento, designadamente, com a entrega da coisa em conformidade com o contrato, por parte do vendedor, e o pagamento do restivo preço, pelo comprador.

Cumpre, neste âmbito, referir que o novo regime especial da compra e venda de bens de consumo, consagrado no atual DL 84/2021, de 21 de outubro, surge na sequência da revogação do DL n.º 67/2003, regime que se referia apenas a *certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas*, sendo o diploma que transpôs, no ordenamento jurídico português, a Diretiva 1999/44/CE, a qual o nosso legislador optou por transcrever num diploma avulso. Importa assinalar que esta diretiva consagrava um nível de harmonização mínima, o que dava alguma liberdade ao legislador para ampliar o leque de soluções que aumentassem o nível de proteção dos consumidores.

Contudo, atualmente, – e uma das principais diferenças face ao anterior regime –, as Diretivas-base que se encontram na origem do DL 84/2021 consubstanciam Diretivas de harmonização máxima ou total³⁹, pelo que, os Estados Membros não podem, na transposição, afastar-se das disposições que aí constam.

Com efeito, embora o atual diploma divirja do diploma anterior quanto à questão da harmonização das Diretivas que se encontram na origem de transposição, por sua vez, à semelhança do anterior diploma, também o DL n.º 84/2021 não procura regular questões relacionadas com a formação do contrato de compra e venda de bens de consumo, nem o regime jurídico relativo à compra e venda de produtos defeituosos. Por sua vez, o presente Decreto-Lei, em consonância com o anterior regime, indaga questões fulcrais como os

³⁹ MOTA PINTO, PAULO, *in A Venda de Bens de Consumo...*, p. 516, afirma que a harmonização máxima vem por fim “a uma barreira” que existira entre empresas e consumidores, designadamente, no que concerne à questão da hierarquia dos meios de ressarcimento. Além disso, a previsão deste princípio traduz, segundo o autor, um certo equilíbrio entre os interesses dos sujeitos das relações de consumo, ultrapassando, ademais, uma proteção mínima dos consumidores na compra e venda de bens de consumo.

casos em que se aplica o regime especial da compra e venda de bens de consumo, pelo que, identifica e caracteriza a relação jurídica de consumo – descrevendo e delimitando os sujeitos jurídicos desta -, bem como, aduz a definição do conteúdo do contrato, *maxime*, a determinação do objeto devido e as respetivas consequências em caso de desconformidade com o contrato.

4.2 Âmbito de aplicação

4.2.1 Âmbito subjetivo

No que concerne aos sujeitos da relação jurídica, cumpre assinalar que o regime especial da compra e venda de bens de consumo, será aplicável, nos termos do atual art. 3º, n.º1, aos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, i.e., aos casos em que se verifique, de um dos lados do sinalagma, uma entidade que forneça bens de consumo com carácter profissional, no exercício de uma atividade económica com escopo lucrativo; do outro lado do vínculo contratual, revela-se necessário que a presença de um consumidor-adquirente, que adquire o bem, destinando-o a uso pessoal ou não profissional.

Do exposto, resulta que ficam excluídos do âmbito de aplicação deste regime algumas relações contratuais, designadamente, os contratos celebrados entre profissionais, bem como, os contratos celebrados entre particulares, não profissionais, como constitui exemplo a venda de um bem em segunda mão celebrada entre particulares e, ainda, os casos dos particulares que adquiram um bem para uso exclusivamente profissional.

Do exposto, depreendemos que, embora o atual diploma tenha tido o mérito de alargar o âmbito de aplicação a novas realidades (como é o caso dos contratos de compra e venda de bens com elementos digitais), a verdade é que, para além do regime especial da venda de bens de consumo assumir considerável relevância no tráfego jurídico, consubstancia, indubitavelmente, um regime mais favorável aos consumidores, pelo que, a existência de situações jurídicas às quais não será aplicável o presente regime, mas sim o regime do Código Civil, consubstancia, a nosso ver, não só a desproteção destes acquirentes, como acentua a disparidade de tratamento entre consumidores no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, na esteira de MORAIS CARVALHO⁴⁰ e SANDRA PASSINHAS⁴¹, concordamos que a noção constante do atual diploma é efetivamente uma noção menos ampla do que a resulta do art. 2º da LDC e que alarga o conceito de consumidor, passando a abranger “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos*”.

4.2.2 Âmbito objetivo

Cumpre, a nosso ver, salientar que é no âmbito objetivo que o atual regime da compra e venda de bens de consumo apresenta mais novidades, constituindo, a nosso ver, o ponto de partida que fomenta a alteração de paradigma que concretiza o atual regime especial da compra e venda de bens de consumo.

Desde logo e, contrariamente ao DL n.º 67/2003, o atual diploma aduz uma divisão, apresentando um regime para as coisas móveis, nas Secções I e II do Capítulo II e outro regime para as coisas imóveis, na Secção III do mesmo Capítulo.

Ademais, resulta atualmente do âmbito objetivo de aplicação, a sua incidência e aplicação aos demais contratos onerosos de transmissão de bens, designadamente, aos contratos de troca de bens de consumo, assim como, aos contratos cujo objeto concerne ao fornecimento de bens futuros, a fabricar ou a produzir, incluindo, nesta senda, alguns contratos de contratos de empreitada e alguns contratos de prestação de serviços, bem como a locação de bens de consumo.

Quanto aos contratos onerosos de transmissão de bens, não temos dúvidas em admitir a sua aplicação ao regime especial de compra e venda de bens de consumo dado, desde logo, o carácter paradigmático do contrato de compra e venda – aplicável, com as devidas adaptações, aos demais contratos onerosos de alienação de bens, por força do art. 939º CC, e desde que se trate, naturalmente, de um bem adquirido pelo consumidor, neste caso, sob a modalidade de troca ou permuta.

Ademais, o atual regime da compra e venda de bens de consumo constitui igualmente o regime aplicável a alguns contratos de empreitada, incluindo, destarte, contratos mistos de compra e venda e empreitada, bem como, contratos apenas de empreitada, cnf. resulta do disposto no n.º5 do art. 3º. Do exposto, resulta que o regime

⁴⁰ MORAIS CARVALHO, JORGE, *A compra e venda e fornecimento de conteúdos e serviços digitais*, p. 20, Almedina, 2022.

⁴¹ PASSINHAS, SANDRA, *O novo regime da compra e venda de bens de consumo – exegese do novo regime legal*, p. 1477, RDC, 2021.

especial da compra e venda de bens de consumo será aplicável aos contratos os casos que se situam na fronteira entre a venda de bens de futuros e o contrato de empreitada, bem como, aos contratos cujo objeto concerne à entrega de uma obra nova ao consumidor e, ainda, aos casos em que o profissional se obrigue a intervir e a instalar um bem, cuja utilização será feita pelo consumidor no âmbito pessoal ou privado.

Além disso, o regime especial será apenas aplicável a alguns contratos de prestação de serviços, designadamente, quando desses contratos resulte um bem novo para o consumidor. Ademais, será igualmente aplicável aos casos em que o profissional, por força do contrato de compra e venda celebrado, se obrigue a intervir e a instalar um bem, cuja utilização será feita pelo consumidor no âmbito pessoal ou privado. Esta remissão, opera igualmente por força do art. 34º/3 do RJACSR, *ex vi* DL n.º 10/2015.

Por último, no que concerne aos contratos de locação de bens de consumo, importa referir que a extensão a estes contratos se trata de uma inovação já anteriormente introduzida pelo legislador português. Assim, assinalamos o mérito desta abrangência, que se concretiza, na prática, pela aplicação do regime especial aos contratos de arrendamento e aos contratos de aluguer de bens, como a locação financeira, o aluguer de longa duração ou o aluguer operacional de veículos.

Em suma, consideramos de louvar a extensão do âmbito objetivo aos demais contratos, designadamente, aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, o que traduzirá, indubitavelmente, maior segurança e certeza jurídicas ao consumidor, em especial, quando a o bem ou conteúdo digital se revele desconforme com o contrato.

5. A COMPRA E VENDA DE COISA DEFEITUOSA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

5.1 A imposição da conformidade do bem com o contrato

Iniciamos este novo capítulo recordando dois dos princípios fundamentais que disciplinam o Direito dos Contratos: desde logo, o princípio da pontualidade, que determina, nos termos do art. 406º/1 CC, que deve o contrato ser cumprido – *ponto por ponto* –, nos precisos termos acordados pelas partes.

Do mesmo modo, devem os contraentes proceder, ao longo de todo o período negocial – quer na celebração do contrato, quer durante o cumprimento efetivo do mesmo – nos precisos termos que resultam do princípio basilar da boa fé, em especial na sua vertente objetiva, i.e., enquanto princípio normativo, norma de conduta ou comportamento, nos termos do art. 762º/2.

Com efeito, que no que concerne à compra e venda de bens de consumo, assume fulcral importância o princípio da conformidade dos bens do contrato⁴², sendo uniformemente acolhido pela doutrina e pela jurisprudência como o princípio norteador em matéria de compra e venda de bens de consumo.

Neste sentido, estabelece o atual art. 5º do DL n.º 84/2021 (à semelhança do anterior diploma) o dever que impende sobre o vendedor de entregar ao comprador bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda celebrado. Este direito encontra a sua fundamentação no primordial direito do consumidor à qualidade dos bens e serviços, que assume importância fundamental, nos precisos termos do art. 60º CRP, encontrando-se igualmente tutelado nos termos do art. 4º, do DL n.º 24/96, de 31 de julho, que estatui a Lei de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, assinalam autores como JORGE MORAIS CARVALHO⁴³ e MARIA JOÃO VASCONCELOS⁴⁴, que a conformidade é avaliada pela *operação* que consiste em comparar a prestação estipulada – explícita ou implicitamente – no contrato,

⁴² Princípio que assume importância central em matéria de compra e venda de bens de consumo, a questão da conformidade do bem com o contrato, fora já abordada no âmbito da venda internacional de mercadorias, mais precisamente, no art. 35º/1 da Convenção de Viena que consagrava a necessidade do vendedor, entregar o bem de acordo com “a quantidade, qualidade e tipo” previstos no contrato. A Convenção de Viena fora adotada em 11 de abril de 1980 e aprovada pelo Governo português, traduzindo-se, mais tarde, no DL n.º 5/2020, de 7 de agosto.

⁴³ Quer no seu *Manual de Direito do Consumo*, quer na mais recente obra *A Compra e Venda...*, MORAIS CARVALHO, JORGE.

⁴⁴ VASCONCELOS, MARIA JOÃO, *Conformidade...*, p. 194.

com a prestação efetuada – a coisa entregue ao consumidor na execução do contrato⁴⁵. Com efeito, esta *operação de comparação* entre a prestação acordada pelas partes, por um lado, e a que fora efetivamente realizada, por outro, revela-se fundamental para compreender, desde logo, se a prestação fora cumprida e quais os direitos que assistem ao comprador de coisa defeituosa.

Efetivamente, e conforme assevera FERREIRA DE ALMEIDA⁴⁶, a conformidade da prestação com o contrato equivale ao cumprimento da obrigação de entrega do vendedor, pelo que, da obrigação que impende sobre o vendedor, bem como do princípio da conformidade do bem com o contrato, resultam duas premissas que nos levam ao cumprimento, nomeadamente, a entrega da coisa e a conformidade do bem com o contrato.

Neste sentido, não podíamos deixar de assinalar que a imposição da obrigação de entrega em conformidade com o acordado pelas partes constitui uma preponderante diferença face ao regime consagrado no Código Civil, na medida em que afasta a solução comum de que impende sobre o comprador, no momento da celebração do contrato, assegurar-se de que o bem vendido não padece de defeitos e se revela adequado ao fim a que se destina.

Ademais, no regime especial da compra e venda de bens de consumo, o bem alienado não é perspetivado apenas enquanto coisa específica, enquanto coisa determinada à data da conclusão do contrato (características do regime estipulado no nosso Código Civil), mas sim, enquanto objeto dotado de qualidades, considerando-se apenas o contrato pontualmente cumprido com a entrega do bem acordado na sua plenitude, com todas as qualidades e requisitos queridos pelas partes (solução que defendemos).

Com efeito, no que concerne ao juízo de conformidade, conforme assinala MENEZES LEITÃO⁴⁷ importa apurar, não só “qual é e como é o objeto, mas qual deve ser e como deve ser esse objeto”.

⁴⁵ Neste âmbito, recordamos o exemplo apresentado por MARIA JOÃO VASCONCELOS, *Conformidade...*, p. 193, que refere, a título exemplificativo: “se o vendedor entregou ao consumidor um frigorífico da marca acordada que se verifica não ter a capacidade de congelação que fora assegurada, o referente é aquele frigorífico entregue ao consumidor execução do contrato; a referência é um frigorífico daquela marca e com a capacidade de congelação que fora assegurada.”

⁴⁶ FERREIRA DE ALMEIDA, CARLOS, *Orientações da Política Legislativa Adotadas pela Diretiva 1999/44/CE sobre a Venda de Bens de Consumo. Comparação com o Direito Português Vigente*, Themis – RFDUNL, Ano II, Almedina, 2001, p. 112.

⁴⁷ Vide *O Novo Regime da Venda de Bens de Consumo*, Estudos de Direito do Consumo..., p. 44.

Assim, podemos igualmente assinalar, na esteira do referido autor, que a falta de conformidade, na venda de bens de consumo, não comporta uma conceção negativa como o defeito da coisa, como se verifica no art. 913º, que se refere aos “vícios que a impeçam ou desvalorizem a coisa, bem como a ausência de qualidades necessárias para a realização daquele fim”. Por sua vez, a noção de falta de conformidade constitui uma noção verdadeiramente abrangente, englobando, igualmente os casos em que é entregue ao comprador um objeto diferente da coisa vendida, designadamente, os casos de *aliud pro alio*, que, fora do âmbito das relações de consumo, são incluídos apenas em sede de não cumprimento.

Com efeito, ao ser enquadrável no conceito de falta de conformidade nos termos enunciados no diploma da compra e venda de bens de consumo, como analisaremos de seguida, estamos perante uma solução muito mais vantajosa para o consumidor, dado, desde logo, o leque de direitos que surge na sua esfera jurídica em caso de falta de conformidade, conforme resulta do atual art. 15º.

Em suma, a solução adotada no regime especial, de que a conformidade da prestação realizada pelo vendedor, nos precisos termos acordados pelas partes e conforme todos os aspetos contratuais esperados pelo consumidor, concretiza não só o cumprimento da obrigação de entrega que impende sobre o vendedor, como corresponde, consequentemente, ao pleno cumprimento do contrato.

5.2 Critérios para aferir a falta de conformidade: os atuais requisitos objetivos e requisitos subjetivos de conformidade

Importa assinalar que os critérios para aferir a falta de conformidade constituem uma das principais novidades introduzidas pelo DL 84/2021. Com efeito, a recente alteração normativa permitiu ao legislador desenvolver alguns aspetos no que concerne à avaliação da conformidade do bem com o contrato, distinguindo, destarte, os critérios de conformidade em critérios subjetivos, nos termos do art. 6º, e em critérios objetivos, nos termos do art. 7º. Assim, e conforme resulta do Preâmbulo do novo diploma, “[o] profissional encontra-se, assim, obrigado a entregar ao consumidor bens que cumpram todos os requisitos referidos, sob pena de os bens não serem considerados conformes.”

Com efeito, os requisitos subjetivos concernem ao contrato celebrado entre o vendedor e o consumidor e instituem que a coisa deve corresponder à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e ter as demais características estipuladas pelas partes, às quais

acrescenta, agora, o legislador “a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade”⁴⁸, bem como, a necessária adequação do bem à finalidade a que o consumidor o destine, nos termos previamente acordados. Ademais, deve o bem ser entregue juntamente com todos os acessórios e instruções e fornecido com todas as atualizações, na sua mais recente versão.

No que concerne aos requisitos objetivos, JORGE MORAIS CARVALHO⁴⁹ assinala que “enquanto que os requisitos subjetivos resultam diretamente do acordo, os requisitos objetivos só resultam indiretamente do contrato, por corresponderem às expectativas razoavelmente esperadas do consumidor, aqueles que resultam de um padrão ou de um standard de habitualidade ou de normalidade”, designadamente, ser o bem adequado ao uso que retiramos de bens da mesma natureza (o tal padrão de conformidade que o consumidor pode esperar), bem como ser o bem entregue com os restantes acessórios, na respetiva embalagem, bem como corresponder à quantidade e possuir as qualidades expectáveis no tipo de bens em que se insere o bem alienado⁵⁰.

Do exposto, seguimos o entendimento de JORGE MORAIS CARVALHO quando defende que os requisitos subjetivos e objetivos são complementares, e concordamos, igualmente, com PAULO MOTA PINTO⁵¹, quando refere que os defeitos objetivos concretizam os deveres laterais de prestação que acompanham o dever de prestação principal.

Em suma, reconhecemos o mérito do legislador em afastar a solução anteriormente adotada no DL 67/2003, consagrando, atualmente, requisitos de conformidade mais detalhados, nas palavras de MOTA PINTO, “formula [o legislador] verdadeiros de conformidade”⁵², que, podemos asseverar que acompanham não só evoluções tecnológicas – tendo o legislador destacado, conceitos como a compatibilidade ou a interoperabilidade -, acompanhando, desta forma o Direito a realidade social, mas

⁴⁸ Para mais desenvolvimentos acerca de cada conceito, vide JORGE MORAIS CARVALHO, *Compra e Venda...* p. 34.

⁴⁹ O autor assinala quer na sua obra *Compra e Venda...*, quer no seu artigo a propósito da *transcrição das Diretivas...*, pp 70 e 71.

⁵⁰ Ainda, nos termos do n.º 2 do art. 7º, prevê-se a exclusão da responsabilidade do profissional por declarações públicas. Destarte, resulta desta norma que o vendedor "não fica vinculado pelas declarações públicas" para apuramento do requisito objetivo de conformidade caso consiga demonstrar que não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa; que no momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou a decisão de comprar os bens não poderia ter sido influenciada pela declaração pública.”

⁵¹ MOTA PINTO, *Venda de bens de consumo...*, p. 526.

⁵² MOTA PINTO, “*Venda de bens de consumo...*”, p. 523.

também na medida em que consideramos que os presentes requisitos acompanham, desta forma mais pormenorizada, o processo produtivo em massa, característico do regime especial da compra e venda de bens de consumo.

5.3 A extensão e o alcance da responsabilidade do vendedor

5.3.1 A responsabilidade do vendedor em caso de falta de conformidade

Com efeito, estabelece o art. 12º, n.º1 do atual regime que “o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”, o que significa que o vendedor se encontra adstrito ao dever de entregar ao consumidor o bem por este adquirido em plena conformidade com o conjunto de requisitos subjetivos e objetivos anunciados *supra*, sob pena de, independentemente de culpa, responder pelas faltas de conformidade existentes do momento da entrega da coisa. Com efeito, resulta que a responsabilidade do vendedor é uma responsabilidade objetiva, que opera independentemente de culpa, constituindo o vendedor, o elemento da cadeia de consumo que responde, em primeira linha, pela falta de conformidade do bem.

Neste sentido, prevê o art. 12º do DL 84/2021, a responsabilidade do vendedor pela falta de conformidade que se manifeste num prazo de – atualmente – três anos a contar da data da entrega do bem, presumindo-se como já existente nessa altura, de acordo com o n.º1 do art. 13º, a falta de conformidade que se manifeste no período de dois anos após a entrega ao consumidor.

Nestes termos, presume-se que a falta de conformidade que se manifeste nos dois primeiros anos do período da responsabilidade do vendedor, se trata de uma desconformidade genética do bem, contemporânea à celebração do contrato, pelo que, cabe ao profissional, nos termos gerais do art. 350º/2 CC, afastar a presunção que sobre si impende, mediante prova em contrário, cabendo a este, destarte, provar que a falta de conformidade reside numa circunstância posterior à entrega do bem, imputável ao comprador ou a terceiro⁵³.

⁵³ Quanto a esta questão, cumpre referir que o uso da coisa não constitui, *per se*, motivo suficiente para a afastar a responsabilidade do vendedor. Assim, para afastar a presunção de falta de conformidade que sobre si impende, o vendedor poderá, por um lado, provar que a utilização feita inclui um mau uso por parte do comprador. Ademais, a responsabilidade do vendedor só poderá igualmente ser afastada nos casos em que este consiga provar que a falta de conformidade se deve a um fator externo e extemporâneo ou posterior à sua entrega, não sendo imputável ao vendedor, mas ao comprador ou a um terceiro.

No entanto, embora esta questão recaia sobre o vendedor, cabe ao consumidor, nos termos do n.º 4 do art. 12º DL 84/2021, comunicar ao profissional a falta de conformidade, devendo aquele demonstrar, efetivamente e sem demoras, que as finalidades da coisa ou as qualidades do produto não correspondem ao previamente acordado.

Efetivamente, a problemática da responsabilidade do vendedor constitui aquela que é, em nossa opinião, a questão mais polémica do novo diploma, precisamente na medida em que o prazo da responsabilidade do vendedor (atualmente, de três anos) não coincide com o período da presunção de existência de desconformidade do bem à data de entrega do mesmo (atualmente, de dois anos), consagrando, destarte, uma inversão do ónus da prova no último ano da garantia do vendedor, sujeitando, assim, o consumidor ao ónus extremamente complexo de, no último ano, provar a desconformidade genética do bem.

Nesta senda, seguimos o pensamento de JORGE MORAIS CARVALHO⁵⁴ que, em anotação ao n.º4 do art. 12º, considera “estar mais próxima de uma garantia o período de presunção de anterioridade da conformidade, do que o prazo de responsabilidade do vendedor”.

Com efeito, consideramos que a atual redação do art. 12º faz crer um acréscimo significativo da tutela jurídica do consumidor, que, na prática, revelar-se-á uma tarefa extremamente difícil ou onerosa, até mesmo, impossível para o consumidor (que o autor considera, até, como “*uma prova diabólica, que torna o exercício dos direitos mais difícil*”⁵⁵) – desde logo, dado que, em princípio, o consumidor não possui os conhecimentos técnicos necessários, o *know-how*, que permita comprovar a desconformidade do bem presente no momento da celebração do contrato.

Por último, acreditamos que esta inversão do ónus da prova, para além de criar a falsa ilusão de uma proteção alargada do consumidor de que este terá a seu favor um vasto leque de direitos por mais um ano, poderá, ainda, comportar a desvantagem de originar contencioso desnecessário quer nos Centros Arbitrais de Consumo, quer nos Tribunais Judiciais e, ainda, a suscetibilidade de causar prejuízos para o consumidor.

⁵⁴ MORAIS CARVALHO, JORGE, “*A Compra e Venda...*”, p. 51.

⁵⁵ MORAIS CARVALHO, JORGE, “*A Compra e Venda...*”, p. 51

5.4 Os direitos do consumidor em caso de desconformidade com o contrato

Demonstrando-se a falta de conformidade, surgem, na esfera jurídica do consumidor, determinados direitos ou *remédios*⁵⁶ (aplicáveis independentemente de culpa do vendedor) decorrentes do regime especial da compra e venda de bens de consumo, designadamente: o direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, nos termos da al. a); o direito à redução proporcional do preço, de acordo com a al. b) e, ainda, o direito à resolução do contrato, nos termos da al. c). Ademais, a estes direitos acresce ainda o direito a indemnização, por força, sobretudo, do art. 12º da LDC, bem como, a exceção do não cumprimento do contrato, nos termos gerais do art. 428º e ss.

5.4.1 A reparação ou substituição do bem

Atualmente, em caso de desconformidade, o consumidor terá direito, em primeiro lugar, à tentativa de reposição da conformidade fática do bem, através da reparação ou da substituição deste. Com efeito, estes direitos primeiramente apresentados no art. 15º consistem na reposição do objeto contratual nos termos inicialmente definidos pelas partes e que se concretiza, nomeadamente, “na eliminação do direito ou na introdução das alterações necessárias para que o bem adquira o estado contratualmente estabelecido”⁵⁷.

Destarte, a primazia pelos *direitos ao cumprimento do contrato*⁵⁸ nos termos da al. a) do art. 15º, reflete o princípio do *favor negotii* ou da conservação dos negócios jurídicos, porquanto se impõe, primeiramente, a tentativa de reposição do bem – através reparação ou da substituição –, só se atingindo o contrato – quer pela mera alteração (redução proporcional do preço), quer pela extinção (resolução do contrato) – posterior e subsidiariamente.

Em suma, concluímos que este primeiro nível da hierarquia concretiza o direito ao cumprimento do contrato, seja através da eliminação das conformidades da coisa entregue, seja na medida em que entrega ao consumidor um bem com todas as características que deveriam ter sido entregues num primeiro momento.

⁵⁶ Designação adotada por CALVÃO DA SILVA, *in Compra e Venda...* .

⁵⁷ MASCARENHAS DE ATAÍDE, Rui, *A venda de bens de consumo. Meios de tutela do comprador e a responsabilidade directa do produtor*, O Direito, N.º 149, 2017, II.

⁵⁸ É entendimento unânime na doutrina que o direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem consubstancia o direito ao cumprimento do contrato. Para mais desenvolvimentos, destacamos a obra de CALVÃO DA SILVA, *Conformidade...* .

Além disso, para além de consubstanciarem direitos ao cumprimento, assinala Calvão da Silva⁵⁹ que a análise conjunta do binómio reparação – substituição faz todo o sentido, perspetivando o autor este tratamento como “consentâneo com a profunda distribuição em cadeia de bens produzidos em série”, característica do regime da compra e venda de bens de consumo.

Ademais, importa referir, nos termos do art. 18º do DL 84/2021, n.º2, que a concretização destes direitos opera sem encargos para o consumidor, nos termos da al. a), e em tempo razoável – conforme o disposto na al. b), não devendo exceder o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do bem. Do exposto, resulta igualmente que, neste âmbito, vigora o princípio da gratuidade da reposição da conformidade, não podendo ser exigido um valor extra ao consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa^{60 61}. Em suma, a cobrança nestes termos constitui ilícito contraordenacional, conforme o disposto no art. 48º/1 – al. d) do diploma.

Destarte, e nos termos dos números 2 e 3 do art. 15º, não se verifica, atualmente, uma hierarquia entre o direito à reparação e o direito à substituição, encontrando-se estes direitos na alçada do n.º2, incluídos na designação “reposição da conformidade”, pelo que, o consumidor pode optar entre estes, *salvo quando o meio escolhido para a reposição for impossível⁶² ou impuser ao profissional custos desproporcionados⁶³*, logrando o vendedor, nesses casos, escusar-se ao cumprimento nos termos da al. a).

Por último e, no que concerne em especial à substituição, cumpre referir que esta será apenas possível quando o bem em questão se trate de um bem fungível, i.e., de um bem que possa ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade ou quantidade.

⁵⁹ CALVÃO DA SILVA, JOÃO, *Conformidade e Segurança...*, pág. 58.

⁶⁰ A propósito do princípio da gratuidade, pronunciou-se o TJUE no Processo C-404/06 (Quelle) em que a empresa Quelle entregou um fogão destinado a uso pessoal e que verificou mais tarde, que não se apresentava as características acordadas, encontrando-se em desconformidade com o contrato. Com efeito, a reparação do bem revelou-se impossível, pelo que, a contraparte devolveu o aparelho à empresa Quelle, que o substituiu por um novo aparelho, tendo, todavia, exigido o pagamento de 69,97€ a título de indemnização pelas vantagens que tinha obtido com o uso do aparelho que inicialmente lhe tinha sido entregue – solução que não se coaduna com a *ratio* do art. 18º/2 – al. a).

⁶¹ Questão que se afigura diferente passa por equacionar se o vendedor poderá exigir uma indemnização ao comprador pelo uso intercalar do bem. Neste âmbito, NUNO PINTO OLIVEIRA, in “*A Compra e Venda 20 anos depois...*” recorda o Processo Quelle (anunciado *supra*), em que o TJUE, em resposta a esta questão, decidiu que o profissional que venda um bem de consumo não conforme, não poderá exigir ao consumidor uma indemnização pelo uso bem não dotado de todas as características e qualidades, até à substituição por um novo bem.

⁶² Nas palavras de MENEZES LEITÃO, “a impossibilidade refere-se à inviabilidade do meio escolhido para remover a desconformidade de a que coisa padece”.

⁶³ Resulta do Considerando 19 da Diretiva 2019/771 que: “se, por exemplo, os bens estiverem situados no local diferente daquele onde foram entregues inicialmente, os custos das franquias e do transporte poderão ser desproporcionados para o vendedor.”

Ademais, a operação de substituição caracteriza-se por implicar, por parte do vendedor, a troca do produto defeituoso pelo novo produto conforme, mas também, pela devolução, por parte do comprador, do produto defeituoso.

Por fim, cumpre salientar que, embora não exista atualmente uma hierarquia entre a reparação e a substituição (n.º 2 do art. 15º), a substituição não poderá ter lugar no caso de impossibilidade, bem como, quando os custos se revelem desproporcionados para o vendedor, o que consubstanciaria um caso de abuso de direito.

Solução inovadora e que, a nosso ver, cumpre referir é a de que, a ausência de reposição da conformidade a título gratuito, no estipulado prazo razoável de 30 dias, e sem grave inconveniente para o consumidor, além de constituir ilícito contraordenacional, nos termos do art. 48º/1 – al. d), permite ao consumidor exercer, de imediato, o direito à redução do preço ou à resolução do contrato, nos termos do art. 15º/4 – al. a) – ii).

5.4.2 A redução proporcional do preço

Na senda da análise anterior e nos termos do artigos 15º- al. b) e 18º do Diploma, o consumidor terá direito à redução proporcional do preço nos seguintes hipóteses: caso a reparação ou substituição não tenha sido efetuada ou, tendo sido, ocorrer de forma inadequada ou insuficiente; caso a falta de conformidade reapareça; quando a sua gravidade o justificar ou, ainda, na hipótese de o bem ter perecido ou se ter deteriorado devido à falta de conformidade por causa não imputável ao consumidor.

Na esteira de JORGE MORAIS CARVALHO⁶⁴, o valor da redução deve ser avaliado com base em critérios objetivos, na estrita correspondência (e proporcionalidade) ao valor da desvalorização do bem, nos termos do art. 19º *ex vi* art. 15º - al. b).

Em suma, nesta modalidade, o vendedor não restitui a conformidade do bem, reparando-o ou substituindo-o; por sua vez, o consumidor concorda em ficar com um bem, ainda que imperfeito. Nesta senda, o vendedor devolve ao consumidor apenas uma parte do preço pago, assegurando, destarte, conforme assinala CALVÃO DA SILVA⁶⁵, a

⁶⁴ MORAIS CARVALHO, JORGE, quer no seu *Manual de Direito do Consumo*, quer na recente publicação “*Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais...*”.

⁶⁵ *Vide Compra e Venda...*, p. 49.

“salvaguarda da equivalência entre a prestação e a contraprestação subjacente ao cumprimento perfeito ou conforme do contrato.”

5.4.3 A resolução do contrato

Chegados aqui, temos que o direito de resolução do contrato se traduz num direito exercido subsidiariamente, na medida em que os anteriores *remédios* não se revelem exequíveis, não se verifique o cumprimento tempestivo da obrigação de reposição do bem por parte do vendedor ou não se encontre uma solução capaz de concretizar o interesse contratual do consumidor, sem graves inconvenientes para este.

Nesta senda, aludimos aos ensinamentos de BRANDÃO PROENÇA⁶⁶, que doutamente define resolução como “o poder unilateral de extinguir um contrato válido em virtude circunstâncias (subjetivas e objetivas) posteriores à sua conclusão e frustrantes do interesse de execução contratual.”

Efetivamente, a resolução opera, nos termos do art. 20º, n.ºs 1 e 2 do DL (*ex vi* art. 436º/1 CC), mediante a comunicação ao vendedor, na qual o comprador informa aquele da sua decisão de pôr termo ao contrato.

No plano dos efeitos, a resolução do contrato⁶⁷ caracteriza-se, por um lado, por extinguir, quer as obrigações (primárias) de prestação já concluídas, quer as que, à data da rescisão, se encontram por concluir – tendo, por isso, eficácia retroativa. Por outro lado, conforme assinala NUNO PINTO OLIVEIRA, a resolução comporta obrigações (secundárias) de restituição, tendo o comprador a obrigação de restituir ao profissional o bem não conforme e este, a obrigação de devolver o respetivo preço.

Nesta senda, importa salientar que não constitui pressuposto do direito de resolução a existência de culpa por parte do vendedor (ao contrário do que resulta do disposto no art. 793º/2 CC) porquanto o leque de direitos conferidos pelo regime especial da venda de bens de consumo surge, na esfera jurídica do comprador, independentemente de culpa deste. Por sua vez, exige-se uma certa gravidade no não cumprimento, não tendo o consumidor direito, nos termos do atual n.º6 do art. 15º, a resolver o contrato no caso de uma desconformidade mínima, i.e., de escassíssima relevância⁶⁸.

⁶⁶ Vide *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, p. 288.

⁶⁷ OLIVEIRA, NUNO PINTO, *A Compra e Venda 20 anos depois...*, p. 1279.

⁶⁸ MORAIS CARVALHO, JORGE, *Compra e Venda...*, p. 61.

Efetivamente e, embora este direito nasça na esfera jurídica do comprador independentemente de culpa do vendedor, defendemos a exigência de um não cumprimento da obrigação com uma determinada gravidade⁶⁹, para que o comprador possa lançar mão deste direito, designadamente, quando todas as tentativas de reposição da conformidade mencionadas *supra* se revelem frustradas – quer quando o vendedor recuse repor a conformidade através da reparação ou da substituição, frustrando as expectativas do consumidor, quer quando o vendedor torne impossível a reposição da conformidade nesses termos –, configurando, destarte, o direito de resolução uma solução de ultima *ratio*, atento, igualmente, o último lugar deste direito na hierarquia esclarecida recentemente pelo legislador.

5.4.4 A indemnização por parte do vendedor

Questão que assume relevo neste estudo e embora não se encontre no leque de direitos do consumidor nos termos do art. 15º, consideramos que a questão do direito de indemnização por parte do vendedor é convocada, desde logo, pelos arts. 54º, n.º 2 do DL 84/2021, quer pelo princípio que resulta dos termos gerais do n.º2 do art. 483º CC, bem como, pelo n.º1 art. 12º LDC, pelo que, procuraremos compreender se e em que circunstâncias surge a obrigação de indemnizar por parte do vendedor.

Destarte, cumpre, a nosso ver, identificar três situações distintas: primeiramente, o incumprimento da obrigação de entrega ou fornecimento do bem em conformidade com o contrato e o possível direito a uma indemnização.

Por outro lado, os casos em que o bem, objeto do contrato, cause danos – morais e/ou patrimoniais – ao consumidor e, por último, a responsabilidade do vendedor quanto aos danos resultantes da privação do uso do bem, questão convocada por força do art. 12º LDC.

Assim, primeiramente, acreditamos que, baseado no anterior art. 8º da Diretiva 1999/44/CE, os artigos 3º- 10 da Diretiva 2019/770 e 3º- 6 da Diretiva 2019/771 (as diretivas-base à transposição do DL 84/2021) estatuem que o exercício de outros direitos não seria vedado ao consumidor, tendo os Estados Membros liberdade para regular esta questão, podendo o comprador invocar outras disposições legais nacionais, como a responsabilidade contratual ou extracontratual, para tutela dos seus direitos.

⁶⁹ VASCONCELOS, MARIA JOÃO, *Conformidade...*, p. 340.

No entanto, salientamos, em especial, o Considerando 61 da Diretiva 2019/771 que assevera, primeiramente, que “o princípio da responsabilidade do vendedor por danos é um elemento essencial dos contratos de compra e venda” e, posteriormente, alarga o leque de direitos do consumidor, admitindo que este “deverá ter o direito o direito de exigir uma indemnização por quaisquer danos sofridos em razão de uma violação da presente diretiva por parte do vendedor, nomeadamente por danos sofridos em consequência de uma falta de conformidade.”

Com efeito, mais acrescenta que a indemnização em causa opera pelo interesse contratual positivo, i.e., deverá a indemnização repor a situação em que o consumidor se encontraria se o bem estivesse em conformidade.

Efetivamente, porquanto nos encontramos perante Diretivas de harmonização máxima, concluímos que o legislador português acolheu este princípio, precisamente, no n.º4 do art. 52º do atual DL, tendo, então, o consumidor, nos termos anunciados, direito a ser indemnizado nos termos gerais.

Neste sentido, quanto ao direito de indemnização, resulta do princípio geral do art. 483º/2 CC que “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados pela lei”. Com efeito, depreendemos não existir, no regime comum, um preceito legal que confira o direito a indemnização pelos danos causados pelo inadimplemento do vendedor, no âmbito do incumprimento da obrigação de entrega ou fornecimento em conformidade com o contrato.

Assim, apoiados quer no art. 54º/2 do DL 84/2021, quer no princípio fundamental que resulta do n.º2 do art. 483º CC, bem como, no n.º1 art. 12º LDC, admitimos, atualmente, que a indemnização ao consumidor não prejudica os restantes direitos atribuídos em sede do regime especial da compra e venda de bens de consumo, operando, com efeito, mediante a verificação dos respetivos pressupostos, nos termos gerais do Código Civil.

Destarte e, quanto às hipóteses inicialmente colocadas, depreendemos que a indemnização dependerá obrigatoriamente da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, entre os quais, salientamos, a culpa do vendedor.

Com efeito, e porque o facto gerador da obrigação de indemnizar resulta do não cumprimento do contrato celebrado entre as partes, encontramos-nos em sede de responsabilidade contratual, nos termos do art. 798º e ss, pelo que, a culpa do vendedor se presume nos termos do art. 799º CC, cabendo a este, enquanto devedor da obrigação da entrega da coisa, afastar a presunção de culpa que impende sobre si.

Consequentemente, caso não consiga demonstrar que desconhecia, sem culpa, a existência da desconformidade que originou o dano, será obrigado a indemnizar o consumidor.

Em suma, para que se verifique a responsabilidade do vendedor, este responde, nos termos gerais, pelos prejuízos causados ao consumidor, sendo a sua culpa presumível *iuris tantum* nos termos do art. 799º/1. Do exposto, resulta que compete ao vendedor, *in casu*, devedor da prestação, provar de que o incumprimento da obrigação não resultou de culpa sua.

Assim, admitimos que, verificados os pressupostos da responsabilidade civil, poderá haver lugar a indemnização quando o bem cause danos ao consumidor, bem como, no caso dos danos resultantes da privação do uso do bem, questão que surge no âmbito do art. 12º LDC.

No entanto, reconhecemos que, no que concerne ao não cumprimento da obrigação de entrega ou fornecimento do bem em conformidade com o contrato, a atribuição da indemnização ao vendedor operará, apenas em último caso, como medida de ultima *ratio*, dada, desde logo, a prioridade que o nosso legislador atribui aos direitos ao cumprimento, designadamente, à reparação e à substituição, como analisaremos de seguida.

Em suma, consideramos que a indemnização, nestes termos, será apenas possível quando haja lugar à resolução do contrato ou quando se verifiquem, cumulativamente, os pressupostos da responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cumpre, por último, uma breve análise ao instituto da exceção do não cumprimento que, tal como refere MENEZES LEITÃO⁷⁰, “[a] não conformidade bem pode desencadear, segundo a legislação nacional, remédios que não são abrangidos por este regime específico, mas que naturalmente não se pretende excluir”.

5.4.5 A exceção de não cumprimento

Consagrada em termos gerais no art. 428º CC, bem como no n.º 7 do art. 15º do DL 84/2021, a exceção de não cumprimento do contrato constitui a faculdade, nos contratos bilaterais, que cada uma das partes tem, de recusar o cumprimento da sua

⁷⁰ MENEZES LEITÃO, Luís, *Novo Regime...*, p. 59.

prestação contratual enquanto a outra parte não realizar ou não proporcionar a realização simultânea da obrigação que lhe compete.

Neste sentido, apoiados no princípio da pontualidade do contrato, bem como, na finalidade do instituto, traduzida na possibilidade de retardar o cumprimento do contrato enquanto a contraparte não cumpre a obrigação correspondente, reconhecemos, neste âmbito, o direito ao instituto da *exceptio non adimpleti contractus* como meio de pressionar a outra parte ao cumprimento integral do contrato, nos termos do art. 428º.

Com efeito, a exceção constitui uma faculdade que decorre dos princípios gerais de direito, pelo que, e na esteira de JOSÉ JOÃO ABRANTES⁷¹, baseado nos ideais de justiça comutativa e de equidade, reconhecemos que sempre que ao consumidor tenha sido entregue um bem desconforme com o contrato, afigura-se lícito que este recuse o pagamento do preço enquanto a desconformidade não for eliminada pelo vendedor.

5.5 Os direitos decorrentes do regime especial da compra e venda de bens de consumo: hierarquia, alternatividade ou hierarquia mitigada de direitos? – a atual posição adotada

Por último, não restam dúvidas em afirmar que esta questão constitui uma das mais aguardadas novidades que a transposição do atual Diploma comporta, na medida em que o atual regime da compra e venda de bens de consumo consagra, no art. 15º do DL 84/2021, uma hierarquia de direitos do consumidor.

Com efeito, o anterior diploma, o DL 67/2003, transcrevia para a nossa ordem jurídica a Diretiva 1999/44/CE, instrumento de harmonização mínima de certos aspetos da venda de bens de consumo, que previa que os Estados Membros poderiam adotar disposições que concedessem aos destinatários um grau mais alargado de proteção do que aquele que resultava das disposições comunitárias⁷².

Todavia, o legislador português optou por não hierarquizar, no DL 67/2003, os direitos conferidos ao consumidor⁷³, estabelecendo, portanto, que o consumidor poderia

⁷¹ ABRANTES, José João, *A Exceção...*, 2ª Ed., Almedina, p. 52.

⁷² Neste sentido, a Diretiva 1999/44/CE estabelecia uma hierarquização meramente prática dos direitos ao dispor do consumidor, colocando, primeiramente, o direito à reparação ou substituição do bem e, apenas no segundo momento, permitiria ao consumidor lançar mão do direito à redução do preço e, por último, à resolução contratual. No entanto, estes direitos encontravam-se limitados pelo critério da proporcionalidade na escolha e a relevância da desconformidade verificada.

⁷³ Fruto de ampla discussão doutrinal ao longo de décadas, podemos, nesta matéria, destacar duas grandes teses que se impunham quanto à suscetibilidade de hierarquização de direitos: por um lado, os autores que defendiam que o profissional possuía, efetivamente, mais conhecimentos sobre o bem defeituoso, cabendo a este a escolha – não arbitrária – que deve ser feita no caso em concreto. Por outro lado, autores que

exercer qualquer dos direitos previstos na Diretiva, desde que a sua escolha não se revelasse impossível e que não constituísse, nos termos gerais, uma hipótese de abuso do direito.

No entanto, o DL 84/2021, fruto da transposição conjunta das Diretivas 2019/770 e 2019/771 que, sem margem para dúvidas, estabelecem que “os Estados membros não podem divergir das disposições das diretivas” constituindo, Diretivas de harmonização máxima.

Com efeito, reconhece atualmente o legislador, no art. 15º, uma hierarquia de direitos consagrando, primeiramente, a imposição de tentativa de reposição da conformidade do bem, através da reparação ou da substituição, sendo que, apenas quando a primeira solução se revele impossível ou demasiado onerosa para o vendedor, só num momento posterior, permite o legislador a afetação do contrato: primeiramente, através mera alteração do contrato, traduzida na redução proporcional do preço e, em último caso, a própria extinção do contrato, concretizando, destarte, o direito de resolução.

No entanto, prevê atualmente o art. 16º, que esta hierarquia de direitos não vigora no prazo de 30 dias após a entrega do bem, podendo, nesse período, o consumidor resolver o contrato.

A nosso ver, reconhecemos o mérito à posição adotada, na medida em que a prevalência pela tentativa de reposição fática do bem e conseqüente inserção, em segundo plano, do direito de redução do preço, bem como, de resolução contratual, para além de consubstanciar uma solução conforme com o princípio do *favor negotii* ou da manutenção dos negócios jurídicos, afigura-se uma solução que vai igualmente de encontro à satisfação dos interesses contratuais das partes, concretizando, ademais, a máxima em Direito do Contratos, *pacta sunt servanda*, e o cumprimento pontual do contrato.

No entanto, admitimos que, do exposto, poderá advir uma menor proteção ao consumidor que, ao encontrar-se adstrito à reposição do bem em primeiro plano, não poderá exercer, direta- e imediatamente, o direito à resolução contratual.

Contudo, defendemos o exposto não consubstancia, necessariamente, uma desvantagem porquanto a solução exposta configura, a nosso ver, um equilíbrio de interesses na medida em que, o profissional pode obstar ao exercício, por parte do consumidor, de meios de tutela mais radicais, como a redução do preço e a resolução do contrato.

defendem que o consumidor poderia exercer qualquer um dos direitos previstos, apenas limitado e pela impossibilidade e pelo abuso do direito, nos termos gerais.

Neste sentido, não olvidamos igualmente, uma das principais características do regime especial da compra e venda de bens de consumo, que se distingue por ser um regime baseado na produção em série e de bens fungíveis, ao qual se depreende os interesses das pequenas e médias empresas (importantes elementos da cadeira de consumo) na reposição fática do bem, em detrimento das soluções que implicam mais custos para o vendedor, como a redução do preço ou a resolução do contrato.

No entanto e, apoiados no disposto no n.º2 do art. 432º, bem como no anterior art. 4º, n.º5 do DL 67/2003, seguimos a doutrina de MOTA PINTO⁷⁴ quanto ao direito de resolução do contrato, e defendemos que, quando a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador, poderá este exercer o direito de resolução do contrato, conforme resulta dos termos gerais.

Em suma, reconhecemos que, a par dos interesses e da tutela do consumidor, também os interesses económicos do vendedor justificam igualmente a solução adotada. Ademais, acompanhamos SANDRA PASSINHAS⁷⁵ quando refere que “os interesses do vendedor ficam salvaguardados de várias maneiras: pela possibilidade que lhe é dada de recusar a substituição do bem quando essa forma de ressarcimento se revele ser desproporcionada na medida em que impõe custos que não são razoáveis”.

Em suma, cremos que, apesar das objeções que possam surgir numa análise ao art. 15º, este não consubstancia, ainda assim, uma verdadeira hierarquia de direitos na medida em que o consumidor continua – e bem – adstrito, em primeira linha à reposição da conformidade fática do bem, quer através da reparação ou substituição do bem. Solução legislativa que se afigura, a nosso ver, equilibrada, que veio certamente sanar algumas dúvidas e conferir maior esclarecimento nesta matéria.

5.6 A solução preconizada: a solução alemã (breve referência)

Cumpre, por último, uma breve referência àquela que consideramos ser *a solução ideal*, que deveria ter sido adotada no nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, destacamos a solução adotada no ordenamento jurídico alemão aquando da transposição da Diretiva n.º 1999/44/CE, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo à venda de bens de consumo, a qual aproveitou o legislador alemão o ensejo da transposição do Diploma comunitário, não para transpor a referida Diretiva

⁷⁴ MOTA PINTO, PAULO, *Venda de bens de consumo – apontamento sobre a transposição...*, p. 547.

⁷⁵ PASSINHAS, SANDRA, *O Novo Regime da Compra e Venda de Bens de Consumo...*, p. 1498.

para um diploma avulso, mas para modernizar verdadeiramente o Código Civil alemão, em especial, no que concerne ao Direito das Obrigações.

Efetivamente, as disposições constantes do instrumento comunitário não se refletiram apenas no âmbito dos contratos de consumo – celebrados entre consumidores e profissionais -, tendo por sua vez, sido estendidas a todos os contratos de compra e venda⁷⁶.

Neste âmbito, esclareceram-se igualmente alguns aspetos mais problemáticos, designadamente, a obrigação que impende sobre o vendedor de entregar um bem conforme com o contrato com todas as qualidades acordadas e isento de defeitos, bem como, a eliminação da fronteira entre os regimes da venda de coisa defeituosa específica e a venda de coisa defeituosa genérica, eliminando a disparidade de soluções jurídicas, alcançando a *ideal* unificação de um só regime e a consequente modernização desta matéria.

⁷⁶ CANARIS, CLAUD-WILHELM, *A transposição da Diretiva sobre a compra e venda de bens de consumo para o direito alemão*, EDC n.º3, Coimbra, 2001, p. 49.

6. Conclusões

A questão fundamental que motiva a presente Dissertação passa, desde logo, pela presença – ainda que implícita – de vários regimes aplicáveis à compra e venda de coisa defeituosa: com efeito, no nosso ordenamento jurídico, deparamo-nos com a dualidade de regimes, aplicados, por um lado, à compra e venda de coisa defeituosa específica e, por sua vez, à compra e venda de coisa defeituosa genérica.

Ademais, afigura-se igualmente problemática a questão que se refere à responsabilidade do vendedor, não sendo de entendimento uniforme a obrigação que impende sobre este.

Com efeito, em nossa opinião, não considera devidamente o nosso Código Civil, primeiramente, a obrigação de entrega da coisa nem, conseqüentemente, a satisfação do interesse contratual do credor que, consideramos, celebra o contrato de compra e venda de um referido bem com o objetivo de poder usufruir deste no pleno exercício das suas qualidades, características e funções.

Além disso, quanto ao regime comum da venda de coisa defeituosa, o nosso legislador consagra um regime, até então, híbrido na medida em que acaba por apresentar soluções características do regime do erro, por um lado, mas, igualmente, soluções típicas do regime do incumprimento contratual, como a reparação ou a substituição do bem.

Do exposto, não temos dúvidas em asseverar que o regime constante do nosso Código Civil se trata de um regime, no mínimo, incoerente e confuso, repleto de inseguranças e incertezas jurídicas, não contendente, destarte, com a tutela das partes, em especial, do consumidor.

Todavia, aos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, que destinem o bem a um uso privado ou não profissional, será aplicável o regime da venda de bens de consumo, do DL 84/2021, de 21 de outubro, regime indubitavelmente mais favorável ao consumidor.

Contudo – e com o desígnio de uniformizar e modernizar o contrato de compra e venda -, consideramos que o legislador português, à semelhança da solução adotada no ordenamento jurídico alemão, ter optado pela “solução grande”, integrando o regime da compra e venda de coisa defeituosa no Código Civil (como consta daquele Código, já o regime da Diretiva 1999/44/CE), consagrando, destarte, várias alterações quer no que concerne à normas do não cumprimento das obrigações, quer quanto ao regime geral da compra e venda.

Destarte, defendemos que poderia e deveria o legislador português ter aproveitado a recente transposição das Diretivas, para consagrar uma solução única, integrando as questões relativas à compra e venda de bens de consumo no nosso Código Civil: o que permitiria não só o enquadramento desta matéria fulcral num diploma avulso, mas igualmente, corrigir as imperfeições do regime comum, as assimetrias contratuais e esclarecer as regras quanto ao papel do consumidor e do vendedor, bem como, uniformizar esta matéria num só diploma e modernizar o instituto da compra e venda no Código Civil.

Em suma, defendemos que a transposição das Diretivas (UE) 2019/770 e (UE) 2019/771 nos termos *supra* apresentados, resolveria, decerto, o problema quer da dualidade de regimes, quer da disparidade de tratamento dos adquirentes do bem defeituoso, bem como, conferiria mais certeza e segurança jurídicas e consagraria, indubitavelmente, a modernização do Direito Civil português, em especial, quanto ao regime do contrato de compra e venda.

Bibliografia

ABRANTES, JOSÉ JOÃO, *A Exceção de Não Cumprimento do Contrato*, 2ª Ed., 2012, Almedina, p. 52.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Direito do Consumo*, Almedina, 2005;

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Orientações da Política Legislativa Adotadas pela Diretiva 1999/44/CE sobre a Venda de Bens de Consumo. Comparação com o Direito Português Vigente*, Themis – RFDUNL, Ano II, Almedina, 2001;

ATAÍDE, RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS, *A Venda de Bens de Consumo. Meios de Tutela do Comprador e a Responsabilidade Directa do Produtor*, *O Direito*, Ano 149, II, 2017;

BRANDÃO PROENÇA, JOSÉ CARLOS, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 2ª ed., Universidade Católica Editora, 2017;

CANARIS, CLAUS-WILHELM, *A Transposição da Diretiva sobre a Compra e Venda de Bens de Consumo para o Direito Alemão*, EDC n.º3, 2001;

CARVALHO, JORGE MORAIS, *Compra e Venda e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – Anotação ao Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro*, Almedina, 2022;

CARVALHO, JORGE MORAIS, *Manual de Direito do Consumo*, 7ª ed., Almedina, 2021;

CARVALHO, JORGE MORAIS, *Venda de Bens de Consumo e Fornecimento de Conteúdos e Serviços Digitais – As Diretivas 2019/771 e 2019/770 e o seu Impacto no Direito Português*, RED, Vol. 20, n.º3;

GUEDES, AGOSTINHO, MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Venda de animal defeituoso*, Parecer, Colectânea de Jurisprudência, Ano XIX, Tomo V. 1994;

EDWALD HORSTER, HEINRICH, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 1992;

LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 14ª ed., Almedina, 2022;

LEITÃO, LUÍS MENEZES, *O Novo Regime da Compra e Venda de Bens de Consumo*, EIDC, Vol. II, Almedina, 2005;

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Cumprimento Defeituoso – Em especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, 2001;

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito das Obrigações (Parte especial). Contratos. Compra e venda, locação, empreitada*, 2ª ed., 7ª reimpressão, Almedina, 2018;

MIRANDA BARBOSA, MAFALDA, *O Futuro da Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 79, n 3-4, 2019;

OLIVEIRA, NUNO PINTO DE, *Contrato de Compra e Venda – Noções Fundamentais*, Almedina, 2008;

OLIVEIRA, NUNO PINTO DE, *O Direito Europeu da Compra e Venda 20 Anos Depois – Comparação entre a Diretiva 1999/44/CE, de 25 de maio de 1999 e a Diretiva 2019/771/UE, de 20 de maio de 2019*, RDC, 2020;

PASSINHAS, SANDRA, *O Novo Regime da Compra e Venda de Bens de Consumo – Exegese do Novo Regime Legal*, RDC, 2021;

PINTO, PAULO MOTA, *Reflexões sobre a Transposição da Diretiva 1999/44/CE para o Direito Português*, Themis, Ano II, n.º4, Almedina, 2001;

PINTO, PAULO MOTA, *Venda de Bens de Consumo – Apontamentos sobre a Transposição da Diretiva (UE) 2019/771 e o Direito Português*, EDC, n.º 17, 2021;

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas. Conformidade e Segurança*, 5ª edição, Almedina, 2008;

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, *Responsabilidade do Produtor*, Almedina, 1990;

TELLES, I. GALVÃO, *Contratos Cíveis*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 83, 1959;

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª ed., 10.ª reimpressão, Almedina, 2015;

VASCONCELOS, MARIA JOÃO, *Conformidade e Risco na Venda de Bens de Consumo*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas, na Especialidade em Ciências Jurídico-Privatísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Minho, 2016.

Jurisprudência consultada:

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão *Quelle*, de 17/04/2008, Processo C-404/06

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 11/05/2021, Processo 337/19.5T8MGL-A.C1

Relator Alberto Ruço.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 12/07/2018, Processo 28819/15.0 YIPRT.L1-1

Relator: Pedro Brighton

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 11/03/2021, Processo 1021/18.2T8AMT.P1

Relator: Aristides Rodrigues de Almeida